

# **LEI Nº 260, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1991.**

Publicado no Diário Oficial nº 60

## **Reajusta vencimentos de servidores e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º. Os vencimentos dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo passam a ser os constantes desta Lei e seus anexos.

Art. 2º. Os anexos III, IV e V da Lei nº 157, de 27 de junho de 1990, com as respectivas alterações, passam a ser os constantes desta Lei.

Art. 3º. Os valores, em unidades de salário - US, da remuneração dos cargos em comissão, são os constantes do anexo VI, desta Lei.

Art. 4º. O anexo I, da Lei nº 157, de 27 de junho de 1990, no seu módulo referente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, passa a ser o constante desta Lei, com sua transformação em Secretaria de Estado da Economia e absorção da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.

Art. 5º. Os ocupantes dos cargo de Agentes Fazendários, pertencentes ao Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário, instituído pela lei nº 10.733, de 17 de janeiro de 1989, do Estado de Goiás, atualmente em serviço no Estado do Tocantins, passam a ocupar os cargos de Agentes de Fiscalização e Arrecadação, classe 1, série A, do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Secretaria de Estado da Economia, criado pela lei nº 157, de 27 de junho de 1990 e suas alterações posteriores.

~~Art. 6º. Fica assegurado aos ocupantes de cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação, de carreira funcional "Tributação, Arrecadação e Fiscalização", o auxílio transporte, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001).~~

Art. 7º. Aos ocupantes dos cargos de carreira funcional "Magistério de I e II Graus", em efetiva regência de classe, ficam atribuídas as gratificações nos seguintes percentuais sobre o vencimento:

- I - gratificação de ensino especial, com 100%, (cem por cento), aos que lecionarem nos níveis de pré- alfabetização, 1ª a 4ª séries do 1º Grau;
- II - gratificação de hora-atividade, com 60% (sessenta por cento), aos que lecionarem nos níveis de 5ª a 8ª série do 1º Grau ou do 2º Grau.

§ 1º. Levar-se-á em conta, para a concessão de gratificação prevista neste artigo, o atendimento das seguintes exigências:

- a) trabalho efetivo em sala de aula;
- b) assiduidade, não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) da respectiva carga horária;
- c) produtividade, com real aproveitamento dos alunos;
- d) zelo pelo patrimônio público, com adequado uso e conservação do material didático empregado.

§ 2º. Termos da regulamentação, compete ao diretor do educandário atestar, com o fornecimento da frequência, o atendimento, pelo servidor, das exigências prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º. Aos ocupantes dos cargos de nível elementar (NE) fica assegurado, sobre o respectivo vencimento, o auxílio-transporte no valor correspondente a 0,45 (quarenta e cinco centésimos) da unidade de salário - US.

*\*Extinta a vantagem pela Lei nº 750, de 07/04/1995.*

junho de 1990. Art. 9º. Fica mantido o abono de Palmas, instituído pela lei nº 153, de 28 de

\*Art. 10. O piso salarial dos servidores do Estado, não pode ser inferior ao salário mínimo, face as disposições combinadas dos arts. 7º, IV e 39, § 2º, da Constituição Federal.

*\*Art 10 com redação determinada pela Lei nº 272, de 13/06/1991.*

~~Art. 10. O piso salarial dos servidores do Estado, correspondente a uma unidade de salário - US, não poderá ser inferior ao salário mínimo, face ao disposto no art. 7º, IV, combinado com o art. 39, § 2º, da Constituição Federal.~~

\*Art. 11. O valor da unidade de salário - US, instituída pela Lei nº 157, de 27 de junho de 1990, é fixado em Cr\$ 17.000,00 (Dezessete mil cruzeiros).

*\*Art 11 com redação determinada pela Lei nº 272, de 13/06/1991.*

~~Art. 11. O valor da unidade de salário - US, instituída pela Lei nº 157, de 27 de junho de 1990, passa a ser de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).~~

Art. 12. Aplica-se aos Quadros de Pessoal das Autarquias e fundações instituídas pelo Estado o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º ano do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>GOVERNADORIA DO ESTADO</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
	Secretário Chefe da Casa Civil	CS	1	01
	Secretário Chefe da Casa Militar	CS	1	01
	Auditor-Geral do Estado	CS	1	01
	Chefe de Escritório de Representação	CS	1	01
	Secretário Especial para Assuntos Extraordinários	CS	2	03
	Assessor Especial da Governadoria - I	CS	2	05
	Secretário Particular do Governador	CS	2	01
	Diretor do Deptº de Administração de Pessoal	CS	2	01
S	Assessor Especial da Governadoria - II	CS	3	05
	Chefe de Gabinete da Casa Civil	CS	3	01
U	Chefe de Gabinete da Casa Militar	CS	3	01
	Chefe de Gabinete da Auditoria-Geral do Estado	CS	3	01
P	Chefe de Gabinete de Escritório de Representação	CS	3	01
	Chefe de Cerimonial da Governadoria	CS	3	01
E	Chefe de Relações Públicas da Governadoria	CS	3	01
	Chefe de Assuntos Especiais da Governadoria	CS	3	01
R	Chefe de Assuntos Técnicos da Governadoria	CS	3	01
	Chefe do Serviço Aéreo do Estado	CS	3	01
I	Diretor do Deptº Estadual de Informática	CS	3	01
	Assessor Especial da Governadoria - III	CS	4	05
O	Chefe de Deptº Administrativo Setorial	CS	4	01
	Chefe de Deptº de Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
R	Chefe de Deptº de Finanças Setorial	CS	4	01
	Chefe de Deptº de Planejamento Setorial	CS	4	01
	Chefe de Deptº de Informática Estadual	CS	4	01
	Assessor da Governadoria - I	CS	5	05
	Coordenador da Defesa Civil	CS	5	01
	Chefe de Divisão da Auditoria-Geral do Estado	CS	5	01
	Assessor da Governadoria - II	CS	6	05
	Assessor da Casa Civil	CS	6	05
	Assessor da Casa Militar	CS	6	05
	Assessor da Auditoria-Geral do Estado	CS	6	05

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>GOVERNADORIA DO ESTADO</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
S U P E R I R	Assessor de Escritório de Representação	CS	6	05
	Subchefe de Gabinete da Casa Civil	CS	6	01
	Subchefe de Gabinete da Casa Militar	CS	6	01
	Subchefe de Gabinete da Auditoria-Geral do Estado	CS	6	01
	Subchefe de Gabinete de Escritório de Representação	CS	6	01
	Assessor da Governadoria - III	CS	7	05
	Oficial de Gabinete da Governadoria - I	CS	8	05
	Oficial de Gabinete da Governadoria - II	CS	9	05
	Oficial de Gabinete da Governadoria - III	CS	10	05

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
S U P E R I O R	Advogado-Geral do Estado	CS	1	01
	Chefe de Gabinete da Advocacia-Geral do Estado	CS	3	01
	Chefe de Departamento Administrativo Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Finanças Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Planejamento Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Informática Setorial	CS	4	01
	Coordenador	CS	5	01
	Chefe de Departamento	CS	5	04
	Assessor da Advocacia-Geral do Estado	CS	6	05
	Subchefe de Gabinete da Advocacia-Geral do Estado	CS	6	04

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
S U P E R I O R	Secretário de Estado	CS	1	01
	Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado	CS	3	01
	Chefe de Departamento Administrativo Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Finanças Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Planejamento Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Informática Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento	CS	5	04
	Chefe de Assessoria Técnica de Secretaria de Estado	CS	5	01
	Assessor de Secretaria de Estado	CS	6	05
Subchefe de Gabinete de Secretaria do Estado	CS	6	01	

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
S U P E R I O R	Secretário de Estado	CS	1	01
	Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado	CS	3	01
	Diretor de Departamento Estadual	CS	3	05
	Chefe de Departamento Administrativo Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Finanças Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Planejamento Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Informática	CS	4	01
	Coordenador	CS	5	01
	Chefe de Departamento	CS	5	05
	Chefe de Assessoria Técnica de Secretaria de Estado	CS	5	01
	Assessor de Secretaria de Estado	CS	6	05
Subchefe de Gabinete de Secretaria do Estado	CS	6	01	

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
S U P E R I O R	Secretário de Estado	CS	1	01
	Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado	CS	3	01
	Chefe de Departamento Administrativo Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Finanças Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Planejamento Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Informática Setorial	CS	4	01
	Coordenador	CS	5	06
	Chefe de Departamento	CS	5	06
	Chefe de Assessoria Técnica de Secretaria de Estado	CS	5	01
	Assessor de Secretaria de Estado	CS	6	05
Subchefe de Gabinete de Secretaria do Estado	CS	6	01	

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
S U P E R I O R	Secretário de Estado	CS	1	01
	Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado	CS	3	01
	Diretor de Departamento Estadual de Estradas e Rodagens	CS	3	01
	Chefe de Departamento Administrativo Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Finanças Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Planejamento Setorial	CS	4	01
	Chefe de Departamento de Informática Setorial	CS	4	01
	Diretor de Departamento	CS	5	01
	Chefe de Assessoria Técnica de Secretaria de Estado	CS	5	01
	Assessor de Secretaria de Estado	CS	6	05
Subchefe de Gabinete de Secretaria do Estado	CS	6	01	

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
	Secretário de Estado	CS	1	01
	Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado	CS	3	01
S	Chefe de Departamento Administrativo Setorial	CS	4	01
U	Chefe de Departamento Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
P	Chefe de Departamento de Finanças Setorial	CS	4	01
E	Chefe de Departamento de Planejamento Setorial	CS	4	01
R	Chefe de Departamento de Informática Setorial	CS	4	01
I	Chefe de Departamento	CS	5	05
O	Chefe de Assessoria Técnica de Secretaria de Estado	CS	5	01
R	Assessor de Secretaria de Estado	CS	6	05
	Subchefe de Gabinete de Secretaria do Estado	CS	6	01

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
	Secretário de Estado	CS	1	01
	Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado	CS	3	01
S	Chefe de Departamento Administrativo Setorial	CS	4	01
U	Chefe de Departamento Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
P	Chefe de Departamento de Finanças Setorial	CS	4	01
E	Chefe de Departamento de Planejamento Setorial	CS	4	01
R	Chefe de Departamento de Informática Setorial	CS	4	01
I	Coordenador	CS	5	04
O	Chefe de Assessoria Técnica de Secretaria de Estado	CS	5	01
R	Assessor de Secretaria de Estado	CS	6	05
	Subchefe de Gabinete de Secretaria do Estado	CS	6	01

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
	Secretário de Estado	CS	1	01
	Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado	CS	3	01
S	Chefe de Departamento Administrativo Setorial	CS	4	01
U	Chefe de Departamento Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
P	Chefe de Departamento de Finanças Setorial	CS	4	01
E	Chefe de Departamento de Planejamento Setorial	CS	4	01
R	Chefe de Departamento de Informática Setorial	CS	4	01
I	Coordenador	CS	5	04
O	Chefe de Assessoria Técnica de Secretaria de Estado	CS	5	01
R	Assessor de Secretaria de Estado	CS	6	05
	Subchefe de Gabinete de Secretaria do Estado	CS	6	01

**ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA</b>			
<b>NÍVEL DE ASSESSORAMENTO</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
	Secretário de Estado	CS	1	01
	Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado	CS	3	01
	Diretor-Geral de Deptº Estadual de Trânsito	CS	3	01
S	Chefe de Departamento Administrativo Setorial	CS	4	01
U	Chefe de Departamento Recursos Humanos Setorial	CS	4	01
P	Chefe de Departamento de Finanças Setorial	CS	4	01
E	Chefe de Departamento de Planejamento Setorial	CS	4	01
R	Chefe de Departamento de Informática Setorial	CS	4	01
I	Coordenador	CS	5	02
O	Diretor de Departamento	CS	5	03
R	Chefe de Assessoria Técnica de Secretaria de Estado	CS	5	01
	Assessor de Secretaria de Estado	CS	6	05
	Subchefe de Gabinete de Secretaria do Estado	CS	6	01



ANEXO V - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

NÍVEL DE CHEFIA	SÍMBOLO	CLASSE	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM US
S U P E R I O R	FG	1	8,00
	FG	2	7,00
	FG	3	6,00
	FG	4	5,00
M É D I O	FG	5	4,00
	FG	6	3,00
	FG	7	2,00
B Á S I C O	FG	8	1,50
	FG	9	1,00
	FG	10	0,50

**ANEXO VI - TABELA DE REMUNERAÇÃO  
DE CARGOS EM COMISSÃO**

(Lei nº 157/90, de 27/06/90)

NÍVEL DE ASSESSORAMENT O	SÍMBOL O	CLASS E	REMUNERAÇÃO EM US	
			VENCIMENT O	GRAT. DE REPRESENTAÇÃO
	CS	1	19,50	19,50
S	CS	2	15,60	15,60
U	CS	3	13,00	13,00
P	CS	4	11,70	11,70
E	CS	5	10,40	10,40
R	CS	6	9,10	9,10
I	CS	7	6,50	6,50
O	CS	8	5,20	5,20
R	CS	9	3,90	3,90
	CS	10	2,50	2,50

ANEXO 1 - QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA								
	NÍVEL	CARGO	SÍMBOLO	CLASSES					TOTAL DO
				1	2	3	4	5	CARGO
		Auditor de Rendas Estaduais	NS	09	10	61	12	08	100
S		Administrador	NS	05	04	03	03	03	18
U		Analista de Sistemas	NS	05	04	03	03	03	18
P		Consultor Técnico	NS	05	04	03	03	03	18
E		Contador	NS	04	03	02	02	02	13
R		Economista	NS	04	03	03	03	03	16
I		Psicólogo	NS	02	01	01	01	01	06
O		Técnico de Orçamento	NS	28	17	10	08	06	69
R		Técnico de Planejamento	NS	20	12	08	06	04	50
		Técnico Desenvolvimento Empresarial	NS	17	10	07	05	04	43
		<b>TOTAL DO NÍVEL</b>		<b>99</b>	<b>68</b>	<b>101</b>	<b>46</b>	<b>37</b>	<b>351</b>
M		Agente de Fiscalização e Arrecadação	NM	--	--	300	--	--	300
É		Assistente Administrativo	NM	100	81	63	29	22	295
D		Programador de Computador	NM	08	05	04	04	03	24
I									
O									
		<b>TOTAL DO NÍVEL</b>		<b>108</b>	<b>86</b>	<b>367</b>	<b>33</b>	<b>25</b>	<b>619</b>
AU-		Auxiliar Administrativo	NA	57	34	23	15	10	139
XI-		Digitador	NA	18	09	07	04	03	41
LIAR		Telefonista	NA	02	01	01	01	01	06
		<b>TOTAL DO NÍVEL</b>		<b>67</b>	<b>44</b>	<b>31</b>	<b>20</b>	<b>14</b>	<b>186</b>
ELE-		Auxiliar de Serviços Gerais	NE	66	38	27	20	12	163
MEN-		Auxiliar de Manutenção	NE	02	01	01	01	01	06
TAR		Motorista	NE	15	09	07	05	04	40
		Operador de Reprografia	NE	04	03	03	03	03	16
		<b>TOTAL DO NÍVEL</b>		<b>87</b>	<b>51</b>	<b>38</b>	<b>29</b>	<b>20</b>	<b>225</b>
		<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>		<b>371</b>	<b>259</b>	<b>537</b>	<b>128</b>	<b>96</b>	<b>1.381</b>

**ANEXO III - TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS**  
(Lei nº 157/90, de 27/06/90 - DOE nº 41, de 02/07/90)

NÍVEL	SÍMBOLO	SÉRIE	U	A	B	C	D	E	F	G
S U P E R I O R	NS	1	N I D A	6,70	6,89	7,10	7,31	7,52	7,74	7,94
		2		8,21	8,45	8,70	8,96	9,22	9,49	9,77
		3		10,06	10,36	10,66	10,98	11,30	11,63	11,98
		4		12,33	12,69	13,07	13,45	13,85	14,26	14,68
		5		15,11	15,56	16,02	16,49	16,98	17,48	18,00
M É D I O	NM	1	D E D E	3,62	3,67	3,73	3,80	3,86	3,92	3,99
		2		4,05	4,12	4,16	4,19	4,33	4,40	4,47
		3		4,54	4,62	4,69	4,77	4,85	4,93	5,01
		4		5,09	5,18	5,26	5,35	5,44	5,52	5,62
		5		5,71	5,80	5,90	5,99	6,09	6,19	6,30
A U X I L I A R	NA	1	D E S A L	2,05	2,07	2,09	2,11	2,13	2,16	2,19
		2		2,23	2,26	2,30	2,33	2,37	2,41	2,44
		3		2,48	2,52	2,56	2,60	2,64	2,69	2,73
		4		2,77	2,81	2,86	2,90	2,95	3,00	3,04
		5		3,09	3,14	3,19	3,24	3,29	3,34	3,40
E L E M E N T A R	NE	1	L Á R I O	1,00	1,01	1,03	1,04	1,06	1,08	1,09
		2		1,11	1,13	1,15	1,16	1,18	1,20	1,22
		3		1,24	1,26	1,28	1,30	1,32	1,34	1,36
		4		1,38	1,40	1,43	1,45	1,47	1,50	1,52
		5		1,54	1,57	1,59	1,62	1,64	1,67	1,70